



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720595/2017-10
ACÓRDÃO	3301-014.080 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar todas as razões de defesa do contribuinte, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa e deve o acórdão ser declarado nulo, por ofensa ao art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Bruno Minoru Takii, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Daniel Moreno Castillo (suplente convocado) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 18/04/2017, impondo à Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 por desobediência do prazo regulamentar de 48 horas para a apresentação das informações sobre a desconsolidação de carga (atracação em 10/12/2013, às 13:11, com prestação de informações em 09/12/2013, às 17:01:39 – fl. 23), tendo-se apontado como fundamentos legais o artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e os prazos previstos na IN SRF nº 800/2007.

Em 02/06/2017, foi apresentada peça impugnatória (fls. 35-45), tendo a Recorrente aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Existência de decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, obtida pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, a qual seria associada; determinando que a União “*se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66*” (fl.49)
- (b) Nulidade do auto de infração, por considerar que a fundamentação teria sido apresentada de forma insuficiente/genérica;
- (c) Ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que as informações teriam sido prestadas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do artigo 138 do CTN.

Em sessão de julgamento de 21/12/2017, a DRJ proferiu o Acórdão nº 12-94.835 (fls. 121-126), deixando de acolher a impugnação sob os seguintes fundamentos:

- (a) Não acolhimento das preliminares de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois estariam fora da competência do julgador administrativo;
- (b) Impossibilidade de ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que o artigo 138 do CTN só se aplicaria à infração que enseja o pagamento de tributo, o que não seria o caso das multas aduaneiras;
- (c) Afastamento das alegações de atipicidade ou motivação, além de ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, vez que “*o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos*”;

- (d) *“O lançamento extemporâneo de conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação.”.*

Em 02/07/2018, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 136-151), trazendo ao conhecimento deste E. Colegiado as mesmas matérias aviadas em sua impugnação, acrescentando, ainda, a alegação de nulidade do acórdão da DRJ, face à omissão da Instância *a quo* na enfretamento preciso e específico de suas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator.

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1634/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Preliminar

A Recorrente apresentou preliminar de cerceamento de defesa, pautada em suposta omissão no julgamento realizado pela instância *a quo*, razão pela qual a matéria seria apreciada antes dos demais pontos recursais.

Cerceamento de defesa por omissão da DRJ

Registre-se, de início, que não divergem o agente fiscal, as autoridades julgadoras de primeira instância e a Recorrente quanto aos fatos, tendo-se como certo que a ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. procedeu à inclusão do CE (09/12/2013, às 17:01:39) após o prazo regulamentar de 48 horas (limite em 08/12/2013, às 13:11:00), contados retroativamente ao momento da atracação (10/12/2013, às 13:11:00).

Ainda assim, desde a fase de impugnação, aduz a Recorrente que o auto de infração deveria ser afastado, pois (a) haveria decisão judicial proferida em sede liminar em favor da ACTC, e que alcançaria a situação fática apresentada pela Recorrente, uma de suas associadas, (b) a fundamentação teria sido feita de forma genérica/imprecisa e (c) teria se operado a denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN.

Ao se analisar a fundamentação da decisão de piso, fica evidente que o não acolhimento da impugnação se deu em termos genéricos e não atrelados às razões recursais, não se podendo encontrar, por exemplo, uma mínima observação sobre o argumento recursal sobre a

impossibilidade de lavratura do auto de infração em razão da decisão liminar proferida pela 14ª Vara Cível Federal de São Paulo no Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Além disso, causa estranheza a rejeição de argumentos recursais que sequer foram apresentados pela Recorrente, tais como (a) a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica, (b) a atipicidade da conduta, (c) a ilegitimidade passiva do agente marítimo ou (d) a possibilidade de se relevar a penalidade a si imposta, tal como é possível verificar no voto apresentado, transcrito abaixo (fls. 124-125):

(...) Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto. De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos. (...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar. Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente. Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais,

não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros. Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos. Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Essas peculiaridades identificadas no Acórdão do Colegiado *a quo* evidenciam que, de fato, houve a adoção de fundamentos genéricos e que, ainda, as razões recursais apresentadas pelo Recorrente deixaram de ser enfrentadas, podendo-se concluir, dessa feita, que a tutela jurisdicional perquirida não foi devidamente prestada e que, por esse motivo, os direitos do jurisdicionado ao contraditório e à ampla defesa foram cerceados.

Neste ponto, é relevante destacar que o artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 exige que a decisão de primeira instância contenha “*relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra das as exigências*” e, ainda, que o artigo 59, inciso II, desse mesmo veículo normativo, **reputa nula a decisão proferida com preterição ao direito de defesa.**

Observe-se que, diante do quadro apresentado, a apreciação das demais questões recursais por este Colegiado sem que, antes disso, tenha havido decisão coerente por parte da Instância *a quo*, configurará situação de supressão de instância e, assim, cometimento de cerceamento de defesa por parte destes julgadores.

É importante destacar, neste ponto, que é vasta a jurisprudência deste E. CARF, no sentido de se declarar a nulidade de decisão da DRJ que não tenha enfrentado as matérias apresentadas em impugnação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.722237/2012-77. Acórdão nº 3002-002.616. Rel.: Cons. Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta. Publicação: 20/04/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001,2002, 2003 ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar todas as razões de defesa do contribuinte, fica configurado o cerceamento ao direito de defesa e deve o acórdão ser declarado nulo, por ofensa ao art. 59, II, do Decreto 70.235/72. (CARF. Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção. PAF nº18471.002141/2005-07. Acórdão nº 2401004.559. Rel.: Cons. Carlos Alexandre Tortato. Publicação: 08/03/2017)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 11/07/2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FATO E FUNDAMENTO LEGAL DISTINTOS DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Configura-se cerceamento do direito de defesa a apresentação, como fundamento, por meio da decisão de primeira instância, de fato e disposição legal distintos da autuação, com inequívoco prejuízo ao direito da ampla defesa e do contraditório, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972. (CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.000168/2010-85. Acórdão nº 3301-013.986. Rel.: Cons. Wagner Mota Momesso de Oliveira. Publicação: 08/05/2024)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que, deve o processo retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Bruno Minoru Takii